



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10516.720018/2012-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-013.342 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente FILM IN COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2012

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO PRATICADO/ARBITRADO. MULTA. PENA DE PERDIMENTO. PRECEDÊNCIA.

Nas situações em que a conduta do contribuinte dá ensejo tanto à imposição da multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado/praticado quanto à pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento, convertida, se a mercadoria não tiver sido localizada, em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas ou o preço que consta na respectiva nota fiscal, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Contribuinte. Em função de substituírem, respectivamente, os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votaram os conselheiros Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan. Julgamento iniciado na reunião de abril de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães (redator ad hoc), Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Nos termos da Portaria CARF N.º 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Cons. Vinícius Guimarães. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, os Cons. Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan não votaram neste julgamento, por terem sido colhidos os votos dos Cons. Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos na sessão de abril de 2022.

Como redator *ad hoc*, o Cons. Vinícius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão n.º 3201-002.831, de 22 de maio de 2017 (e-folhas 1.885 e segs.), integrado pelo acórdão n.º 3201-004.698, de 29 de janeiro de 2019, que receberam as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2012

SUBFATÜRAMENTO. PROVAS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS RELATADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Como se depreende do detalhado relatório fixai, para cada uma das operações de importação abrangidas, foram cruzados os dados encontrados nas planilhas e documentos apreendidos na sede do contribuinte.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, art. 373, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, conforme determina o seu art.15, o ónus probatório assume feição dinâmica, em função do caso concreto. *In casu*, a Recorrente dispõe de melhores condições para o esclarecimento referentes aos documentos que ela mesma produziu, por conseguinte, não restando qualquer fundamento para que afirme a sua ímprestabilidade.

MULTA POR SUBFATÜRAMENTO. MULTA POR CONVERSÃO DO PERDIMENTO.

De acordo com o Decreto n. 8.010/2013, em casos de aplicação de perdimento da mercadoria ou a multa por conversão aos casos caracterizados como de subfaturamento, afasta-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado.

COFINS E PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. BASE DE CALCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO TNCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 10.865/2004.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordmário n.º 559.007, ao qual foi aplicado o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, tendo afastado da norma, consequentemente, o alargamento do conceito de valor aduaneiro, delineado no Acordo de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial do Comércio, incorporado à ordem jurídica brasileira.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2012

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Verificada inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, estes deverão ser recebidos como inominados.

Corrige-se o lapso manifesto para que os enunciados da ementa e a parte dispositiva reflitam adequadamente decisão do litígio

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.140 e segs) diz respeito à aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias importadas, convertida em multa equivalente a cem por cento de seu valor aduaneiro.

Alguns esclarecimentos acerca da decisão recorrida.

Depois de proferida a decisão de segunda instância de julgamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpostos embargos inominados, apontando lapso manifesto ante à menção, na ementa, de que, nos casos de subfaturamento do preço na importação, prevaleceria a pena de perdimento, afastando-se a multa administrativa de cem por cento da diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado. Os embargos foram admitidos e o acórdão rerratifica, uma vez que, de fato, a autoridade atuante não lançara a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado/declarado. Inobstante, como razão de decidir, o recorrido manifestou claro entendimento de que a multa no valor aduaneiro das mercadorias prevalece sobre a outra e afasta sua incidência. É disse que o contribuinte recorre.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.202 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 2.209 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *ad hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de abril de 2022), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 13/04/2022. Naquela ocasião, após o voto do relator original pelo conhecimento e não provimento do RE, acompanhado pelo Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, houve pedido de vista pela Cons. Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado em Ata:

Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama, convertida em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por negar-lhe provimento, acompanhado pelo conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu a sessão a conselheira Adriana Gomes Rêgo. Processo julgado em 13/04/2022, no período da manhã.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 13/04/2022:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial do sujeito passivo.

A matéria objeto da lide já foi decidida em outras ocasiões no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Uma vez que a conduta do sujeito passivo de ensejo tanto à aplicação da multa sobre a diferença entre o preço praticado/arbitrado e o preço declarado quanto à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, deverá prevalecer a última, afastando-se a exigência da outra. É essa a disciplina do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009.

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

§ 1º A multa de cem por cento referida no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, e § 6º). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (grifos acrescentados)

O art. 689 do Regulamento, por seu turno, determina que

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

(...)

§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 1972 (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

Nestas condições, uma vez que a conduta do contribuinte admita tanto a multa de cem por cento da diferença de preço quanto a pena de perdimento, por força do disposto no § 1º do art. 703, combinado o inciso XI e § 1º do art. 689, aplica-se apenas a multa substitutiva da pena de perdimento, tendo em vista a mercadoria não ter sido localizada.

Com base em tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães (voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)